

RETIFICAÇÃO DO PREJULGADO Nº 23

DÉCIMO TERCEIRO – PROVENTOS – APOSENTADORIA

PROCESSO Nº : 772369/16
ASSUNTO : PREJULGADO
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3485/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Revisão do Prejulgado nº 23. Inclusão do décimo terceiro salário no cômputo da média das remunerações para o cálculo dos proventos de aposentadoria. Alterações promovidas pelo julgamento do Tema 163 do Supremo Tribunal Federal, pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela edição da Portaria MTP nº 1.467/2022. Atualização para que o décimo terceiro salário passe a integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo quando apurada por média aritmética. Modulação de efeitos com eficácia *ex nunc*, ressaltando-se os atos concessórios praticados entre a publicação da Portaria MTP nº 1.467/2022 e a nova decisão, desde que observada integralmente a metodologia de cálculo prevista na referida norma.

1 DO RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão do Prejulgado nº 23, proposto pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos do Acórdão nº 1.302/24 da Segunda Câmara¹, com cópia anexada na peça 39, em razão de alteração normativo-jurisprudencial ocorrida após a emissão do Prejulgado nº 23, com o objetivo de uniformizar e atualizar a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

O referido Prejulgado firmou entendimento quanto à inclusão, ou não, do décimo terceiro salário no cálculo da média das remunerações dos titulares de cargo efetivo, para fins de apurar o valor do benefício de aposentadoria, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887/2004². Restou decidido o seguinte, conforme ementa do Acórdão nº 2547/17 – Pleno (peça 11):

Inclusão do décimo terceiro salário no cômputo da média das remunerações para o cálculo dos proventos de aposentadoria. O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido

1 Autos de Ato de Inativação nº 415452/23.

2 Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

diverso. Eficácia da decisão. Princípio da segurança jurídica. Efeitos ex nunc. Por meio do Despacho nº 1.147/24 – CGF (peça 46), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o objeto em questão causa impactos nos sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas àquela unidade, motivo pelo qual solicita, após o julgamento do processo, a remessa para unidade, para ciência e encaminhamentos necessários.

Na sequência, por determinação do meu Despacho nº 10/25 – GCFSC (peça 25 dos autos nº 576715/23, e reproduzido na Certidão constante da peça 48 dos presentes autos), foi anexada ao processo cópia do Acórdão nº 1329/24 da Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, cuja ementa transcrevo abaixo:

1) Aposentadoria. Município de Araucária. Incorporação aos proventos de valores referentes a “décimo terceiro salário”. Inclusão vedada por este Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 23.

2) Constatação de que, desde a fixação de tal tese de prejulgado – em 2017 –, houve significativas alterações no contexto jurisprudencial-normativo a respeito da matéria:

2.1) Análise do Tema 163 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2018, acerca da incorporação aos proventos de verbas sobre as quais há desconto previdenciário. Consolidação da tese de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”. Possível conclusão, a partir do exame de determinadas premissas expostas no acórdão do Supremo Tribunal Federal, de que deve ser considerada no cálculo dos proventos toda verba sobre a qual houve contribuição previdenciária – inclusive o décimo terceiro salário.

2.2) Promulgação, em 2019, da Emenda Constitucional nº 103, pela qual foi reformado o sistema de previdência social brasileiro – promovendo-se, em especial quanto aos regimes próprios de previdência social, desconstitucionalização de diversos temas. Edição de ato infralegal – Portaria nº 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência – regulamentando a inclusão do décimo terceiro salário no cálculo da média dos proventos de aposentadorias de servidores públicos.

3) Necessidade de o Tribunal, diante do novo cenário, reanalisar a questão. Rediscussão que se justifica mesmo sem eventual reforma do prejulgado: avaliação de que o pronunciamento expresso do Plenário acerca do tema conferiria maior segurança jurídica ao jurisdicionado, evitando-se situações como a verificada neste processo – no qual o Município invocou a aludida Portaria nº 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência como fundamento para a inclusão do décimo terceiro no cálculo do benefício.

4) Submissão de proposta ao Tribunal Pleno para a reabertura da discussão da matéria objeto do Prejulgado nº 23.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 1816/25 – COAP (peça 49), ressalta que o décimo terceiro salário é direito constitucionalmente garantido aos servidores públicos, cujo caráter é remuneratório, conforme Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, e cuja legitimidade de incidência de contribuição previdenciária foi reconhecida pela Súmula nº 688 daquele mesmo Tribunal.

Nesse sentido, reconhecido pelo Tema nº 163 do STF que a formação da base de cálculo da contribuição previdenciária deve ser constituída pelas remunerações ou ganhos habituais que tenham repercussão em benefícios, a unidade técnica

entende que há embasamento para que o décimo terceiro ou a gratificação natalina constitua o cálculo dos proventos daqueles que integram os Regimes Próprios de Previdência Social.

Destaca que, sob a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 – que constitucionalizou “a utilização da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para as contribuições” (peça 49, fl. 8) –, foi editada a Portaria nº 1.467/22 do então Ministério do Trabalho e Previdência (MTP). Segundo esclarece, essa norma regulamentou, em seu art. 12, incisos I e II, assim como nos arts. 9º do Anexo I e 10 do Anexo II, a inclusão do décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) tanto na base de cálculo quanto na apuração da média aritmética simples utilizada para a concessão dos proventos de aposentadoria. Além disso, o art. 9º prevê a consideração da média das bases de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social vinculadas a qualquer ente federativo.

Assim, compreende evidente que o décimo terceiro salário integra a base de cálculo das contribuições, devendo ser considerado no cálculo dos proventos por média, exatamente por constituí-la.

Desse modo, a unidade técnica entende que

(...) há oportunidade para revisão do Prejulgado 23 para fixar entendimento no sentido de que o décimo terceiro salário integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, quando calculado por média aritmética. (peça 49, fl. 12).

Adota, por fim, a sugestão contida na Instrução nº 7872/23 – CAGE, do processo nº 81864/22:

Sugere-se, ademais, a modulação de efeitos, para que eventual nova decisão apenas produza efeitos daqui para frente (*ex nunc*), resguardando-se os benefícios registrados e os expedientes em trâmite neste Tribunal, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, similarmente à modulação determinada no Acórdão nº 3.155/14-TP, e em cumprimento ao art. 24 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42). Assim, a nova metodologia de cálculo deverá ser observada, obrigatoriamente, apenas para **os cálculos realizados posteriormente à publicação da nova decisão.**

Sugere-se, também, em respeito à segurança jurídica, seja reconhecida a possibilidade de que, para **os cálculos realizados a partir da publicação da Portaria/MTP nº 1.467/22,** os cálculos da média sejam reconhecidos regulares em ambas as hipóteses, ou seja, caso tenham observado a metodologia fixada no Prejulgado nº 23 ou a prevista no art. 10, §7º, do Anexo I, da Portaria/MTP nº 1.467/22.

Para os **cálculos realizados anteriormente à publicação da Portaria/MTP nº 1.467/22,** deverá continuar sendo observada a tese fixada no Prejulgado nº 23. (Peça 49, fls. 13 e 14; texto original destacado e grifado.)

O Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral, emitiu o Parecer nº 122/25 – PGC (peça 51), pelo qual ressalta que a natureza remuneratória do décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) restou reconhecida na Súmula nº 207

do Supremo Tribunal Federal. Adicionalmente, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária foi ratificada com a aprovação da Súmula nº 688 daquele mesmo Tribunal, que corroborou sua natureza remuneratória e habitual.

Destaca que o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019 instituiu a “regra de cálculo da aposentadoria baseada na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior” (peça 51, fls. 3 e 4).

Aponta também que o então Ministério do Trabalho e Previdência estabeleceu expressamente na Portaria MTP nº 1.467/2022 que (peça 51, fl. 4):

- a) O décimo terceiro salário integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados vinculados aos RPPS (art. 12, incisos I e II);
- b) No cálculo da média que de que trata o *caput*, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina (art. 9º, §12, do Anexo I); e
- c) O décimo terceiro salário deve ser considerado no cálculo da média aritmética simples dos salários de contribuição para a apuração dos proventos de aposentadoria (art. 9º do Anexo I e art. 10 do Anexo II).

Desse modo, compreende que eventual exclusão do décimo terceiro da média aritmética afrontaria o ordenamento jurídico vigente, na medida em que vige determinação expressa acerca de sua inclusão no cálculo dos proventos.

Porém, o órgão ministerial destaca a necessidade de observância estrita à metodologia de cálculo definida nos arts. 9º, § 12, do Anexo I, e 10, § 7º, do Anexo II, da Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente quanto à exigência de que o décimo terceiro salário seja contabilizado como competência própria, não sendo admitida sua soma à remuneração de outro mês, conforme orientação da Nota Técnica SEI nº 24/2025 do Ministério da Previdência Social, a fim de evitar distorções na média contributiva.

Por fim, quanto aos efeitos normativos da revisão, sugere a manutenção do efeito *ex nunc*, conforme decidido no Acórdão nº 2547/17 do Tribunal Pleno (peça 11), que tratou originariamente do Prejulgado nº 23. Já em relação aos atos de concessão de benefício ocorridos entre a publicação da Portaria MTP nº 1.467/22 e a publicação desta decisão, entendeu que podem ser ressaltados os efeitos dos atos que tenham observado integralmente a metodologia de cálculo prevista no artigo 9º, § 12, do Anexo I ou no artigo 10, § 7º, do Anexo II – ambos daquela Portaria –, sendo os demais casos subsumíveis à tese fixada originariamente pelo Prejulgado nº 23.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A reabertura do presente feito tem como objetivo a revisão do Prejulgado nº 23 deste Tribunal de Contas, cuja redação original veda a inclusão do décimo terceiro salário da base de cálculo das médias das remunerações para o cálculo dos proventos de aposentadoria de servidores efetivos. Reitero o teor da respectiva decisão:

Inclusão do décimo terceiro salário no cômputo da média das remunerações para o cálculo dos proventos de aposentadoria. O décimo terceiro salário não integra a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso. Eficácia da decisão. Princípio da segurança jurídica. Efeitos *ex nunc*.

Tal posicionamento foi firmado, especialmente, na seguinte fundamentação:

a) As Resoluções nº 13 e nº 14 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – adotadas, na decisão originária, por analogia – estabeleciam que o décimo terceiro salário, embora não pudesse extrapolar o valor do teto remuneratório, não se somava à remuneração do mês em que se dá o pagamento. Assim, o décimo terceiro salário seria uma gratificação apartada da remuneração.

b) O décimo terceiro salário foi conferido como direito social pela Constituição Federal, cuja extensão aos servidores públicos está assegurada pelo seu artigo 39, § 3º, e deve ser pago independentemente da remuneração, mas com base nesta.

c) Com isso, o décimo terceiro salário não se enquadraria no conceito de remuneração previsto nos então vigentes §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal – na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 –, que definiam a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores efetivos – o que, por conseguinte, vedaria sua inclusão no cálculo desses proventos.

d) Sob o ângulo da fonte de financiamento dos benefícios previdenciários, a mesma conclusão seria alcançada, na medida em que aposentados e pensionistas têm direito à denominada gratificação natalina, pois de salário não se tratava, de forma que a incorporação do décimo terceiro salário aos proventos implicaria um *bis in idem* sem a respectiva fonte de custeio adicional exigida pelo artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

e) De acordo com o artigo 40, § 12, da Constituição Federal, seria aplicado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) os critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja inclusão do décimo terceiro salário no cômputo do cálculo da aposentadoria seria expressamente vedado.

Ocorre que os contornos da tomada de decisão foram substancialmente modificados com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019; pela edição da Portaria MTP nº 1.467/2022; e pela consolidação do posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Primeiro, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 207, expressava contornos do seu entendimento pela natureza remuneratória do décimo terceiro salário, ao definir que “As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”. Já pela Súmula nº 688, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, dado o caráter remuneratório da verba.

Contudo, seu posicionamento foi alterado com o julgamento do Tema nº 163 da Repercussão Geral – Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, pelo qual se discutia a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, com base nos artigos 40, §§ 2º e 12³; 150, inciso IV⁴; 195, § 5º⁵; e 201, § 11º⁶, todos da Constituição Federal.

Da leitura da decisão do Recurso Extraordinário⁷, é possível identificar que, com base nos §§ 3º⁸ e 12 do art. 40, combinado com o § 11 do art. 201 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entendeu evidente que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária os ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”, sendo incompatível a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

Nesse sentido, foi fixada a tese de que “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.

Como se observa da leitura da tese, e como destacado no voto do Ministro Edson Fachin, a discussão não abarcou o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina), pois sua natureza é permanente e habitual, na qual é possível a incidência de contribuição previdenciária.

3 Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

[...]

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

4 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

5 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

6 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

7 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339762363&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

8 Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

Outra alteração importante para a revisão do Prejulgado em análise foi a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que implementou a mais recente reforma da previdência no Brasil, promovendo alterações significativas tanto no Regime Geral quanto no Regime Próprio, o que, por consequência, demandou (e ainda demanda) adequações nos posicionamentos jurídico-normativos.

A referida Emenda Constitucional, no seu artigo 26, estabeleceu a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para as contribuições:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contribuição desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Para melhor compreensão, conforme bem exposto pelo Ministério Público de Contas em seu parecer (peça 51, fl. 4), o dispositivo estabelece que, enquanto não for editada lei disciplinando o cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social da União e do Regime Geral de Previdência Social, deverão ser considerados, para fins de composição da média, todos os valores sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, salvo as hipóteses de exclusão previstas em lei.

Com isso, entendo que, ao considerar que o décimo terceiro salário tem caráter remuneratório, com natureza permanente e habitual, na qual incide a contribuição previdenciária, sua exclusão da base de cálculo dos proventos de aposentadoria de servidores efetivos não mais atende aos preceitos jurisprudenciais e normativos sobre o tema.

Da mesma forma, não mais se sustenta o entendimento de que sua inclusão ensejaria afronta ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, pois o décimo terceiro salário já é submetido à contribuição previdenciária durante o vínculo ativo, havendo, portanto, a correspondente fonte de custeio. Assim, não há que se falar em *bis in idem*, tampouco em instituição ou majoração de benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, na medida em que há mera adequação da base de cálculo à remuneração efetivamente submetida à contribuição.

Essa conclusão deve ser lida à luz das normas sobre os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, por ocasião da publicação da Portaria MTP nº 1.467/2022, que expressamente estabeleceu em seus artigos 12, incisos I e II; 9º, § 12, do Anexo I; e artigo 10 do Anexo II, que o décimo

terceiro salário (ou gratificação natalina) integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados, devendo ser considerado na média aritmética simples dos salários de contribuição, com sua inclusão no numerador e no denominador do cálculo da aposentadoria:

Art. 12. Lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS, observados os seguintes parâmetros:

I - integram a base de cálculo das contribuições, dentre outros, o subsídio, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e as seguintes rubricas: a) no que se refere ao segurado: o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a remuneração devida ao segurado em decorrência de períodos de afastamento legal, inclusive por incapacidade temporária para o trabalho e por maternidade; e b) relativamente aos beneficiários: a gratificação natalina ou abono anual;

II - a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário, gratificação natalina ou abono anual incidirá sobre o valor bruto dessas verbas, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, das alíquotas definidas em lei pelo ente federativo;

Anexo I

Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:

[...]

§ 12. No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

Anexo II

Art. 10. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 1º, 2º, 4º e 7º, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Nesse sentido, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, a correta aplicação da metodologia prevista na Portaria MTP nº 1.467/2022 exige que o décimo terceiro salário seja tratado como competência autônoma na apuração da média contributiva, com lançamento próprio no numerador e no denominador do cálculo. Tal orientação está expressamente consignada na Nota Técnica SEI nº 24/2025 do Ministério da Previdência Social, que veda a prática, anteriormente adotada por alguns RPPS, de agregar o valor do 13º à competência de algum mês do exercício (em geral, dezembro), sob pena de distorção aritmética no benefício previdenciário e de consequente irregularidade do ato de concessão.

Portanto, considerando (i) o reconhecimento da natureza remuneratória do 13º salário; (ii) a respectiva incidência da contribuição previdenciária; (iii) o entendimento de que a base de cálculo da contribuição previdenciária é composta pelas remunerações e ganhos habituais com repercussão nos benefícios previdenciários; (iv) as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente em seu artigo 26; (v) o teor dos artigos 12, incisos I e II; 9º, § 12, do Anexo I; e 10 do Anexo II, todas da Portaria MTP nº 1.467/2022, compreendendo necessária a revisão do Prejulgado nº 23 deste Tribunal, nos termos abaixo consignados:

O décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, quando esta for apurada por média aritmética, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso.

A eficácia da decisão deverá ser *ex nunc*, para somente alcançar os atos de inativação com data de concessão do benefício de aposentadoria depois da publicação desta decisão, resguardando assim os benefícios registrados e os expedientes em trâmite neste Tribunal, com atos de inativação já editados e publicados.

Contudo, em relação às concessões de benefício que tenham ocorrido entre a publicação da Portaria MTP nº 1.467/22 e a publicação desta decisão, corroboro o opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que podem ser ressalvados os efeitos dos atos que tenham observado integralmente a metodologia de cálculo prevista na referida Portaria, sendo os demais casos subsumíveis à tese fixada originariamente pelo Prejulgado nº 23.

2.1 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da revisão do Prejulgado nº 23, nos termos abaixo consignados, com eficácia *ex nunc*, de modo a alcançar apenas os atos de inativação cuja data de concessão do benefício de aposentadoria seja posterior à publicação desta decisão. Ressalvam-se dos efeitos *ex nunc* os atos concessórios praticados entre a publicação da Portaria MTP nº 1.467/2022 e a publicação da presente decisão, desde que observada integralmente a metodologia de cálculo nela prevista, com especial atenção à contabilização do décimo terceiro salário como competência própria, conforme orientação da Nota Técnica SEI nº 24/2025 do Ministério da Previdência Social, permanecendo os demais casos regidos pela tese anteriormente fixada no Prejulgado nº 23.

O décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, quando esta for apurada por média aritmética, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Na sequência, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo.

3 DA MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Em 17.11.2025, durante a Sessão Virtual nº 22, o Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, assim registrou na página de votação do plenário virtual:

Ressalto a importância do efeito *ex nunc* concedido pelo Ilustre Relator à presente decisão, pelo qual se mantém a legalidade dos atos até então expedidos, que observaram a orientação anterior desta Corte, bem como a ressalva, segundo a qual, será admitida a inclusão do 13º salário nos atos emitidos entre a data da publicação da Portaria MTP 1.467/22 e esta decisão, desde que observada a metodologia de cálculo nela consignada, segundo a qual as parcelas do 13º devem ser consideradas de forma autônoma (e não como parte integrante das demais remunerações).

4 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em APROVAR a revisão do Prejulgado nº 23, nos termos abaixo consignados, com eficácia *ex nunc*, de modo a alcançar apenas os atos de inativação cuja data de concessão do benefício de aposentadoria seja posterior à publicação desta decisão. Ressalvam-se dos efeitos *ex nunc* os atos concessórios praticados entre a publicação da Portaria MTP nº 1.467/2022 e a publicação da presente decisão, desde que observada integralmente a metodologia de cálculo nela prevista, com especial atenção à contabilização do décimo terceiro salário como competência própria, conforme orientação da Nota Técnica SEI nº 24/2025 do Ministério da Previdência Social, permanecendo os demais casos regidos pela tese anteriormente fixada no Prejulgado nº 23.

I - O décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) deverá integrar a base de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, quando esta for apurada por média aritmética, sendo inconstitucional interpretação em sentido diverso;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência;

III – determinar a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros e o encerramento do processo com o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente